



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000058/2006-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.997 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que intempestivo, a teor dos arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Mozart Barreto Vianna, Gilberto Baptista e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório do Acórdão nº 02-27.226 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 935 e seguintes, o qual também passo a adotar:

“Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 367/369, o qual exige o Imposto sobre a Renda d Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 31.612.717,59, cumulado com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/12/2005.

Em decorrência desse procedimento principal, foi também formalizado o lançamento reflexo, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fis.372/374), no valor de R\$ 11.231.159,30, cumulado com multa de ofício no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/12/2005.

Do Auto de Infração do IRPJ. Lançamento principal.

Na descrição dos fatos, consta que:

"001 — EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal, e seus anexos, o qual é parte integrante deste Auto de Infração".

Do Relatório de Auditoria Fiscal — RAF (fls. 375/378)

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização no AF.

No curso da ação fiscal, em resposta à intimação, o Contribuinte afirmou ser credor da Câmara de Compensação Tarifária do DER/MG — CCT/DER/MG, acumulando créditos desde 1989 até o ano de 2001, cujo valor reajustado monetariamente, segundos seus critérios, seria de R\$ 67.097.611,61. Tal valor foi lançado como exclusão referente à atualização monetária de rateio da CCT/DER/MG, na parte "A" do LALUR (fls. 15/16), como ajustes do lucro líquido do exercício.

Após ter sido novamente intimado a justificar tal exclusão (intimação de fls. 245/246, item 3), apresentando o embasamento legal e demais documentos pertinentes, o Contribuinte respondeu que (documento de -fls. 252):

"Exclusão do valor de R\$ 67.097.611,61, atualização monetária do Rateio/CCT, com base no art. 406 do Regulamento do Imposto de Renda e art. 25"e 34" da IN nº247 de 21/11/2002. Entendemos que se o principal pode ser excluído da base de cálculo, a sua atualização também deve ser excluída, por tratar-se de valores não recebidos de órgão".

Salienta a Fiscalização que o contribuinte excluiu do lucro líquido tal valor na parte "A" do LALUR (fls. 295/296), mas não atentou para o controle de valores a sofrerem ajustes em exercícios futuros na parte "B" do LALUR (fls. 297/302).

Frisa, ainda, que o contribuinte não apresentou nenhum documento que desse sustentação ao acima informado; e reconheceu um direito de crédito com a correspondente contrapartida à conta de resultado, titulada de "Atualização

Monetária Rateio/CCT' (vide razão de fls. 268/269), no valor de R\$ 67.097.611,61, excluído indevidamente do lucro real.

O contribuinte também não apresentou à Fiscalização nenhum instrumento legal que lhe outorgasse, pelo estado, tal concessão ou permissão, assim como, nenhum contrato firmado com órgãos públicos para concessão de serviços de transporte urbano.

Assim, entendeu a Fiscalização que os valores a receber e registrados na contabilidade devem ser considerados como receita a ser oferecida a tributação.

Da impugnação.

Tendo sido dele notificado, em 13/02/2006, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 15/03/2006 (data da postagem, conforme consta das fls. 388), mediante o instrumento de fls. 389 a 401 e 404 a 416. Adiante compendiam-se as razões de defesa tanto contra o lançamento do IRPJ como da CSLL.

Em preliminar, o Contribuinte postula pela nulidade do lançamento, argumentando que o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, não foi assinado pela autoridade fazendária, como determina o art. 7º, VII, do Decreto nº 3.969, de 2001.

Quanto ao mérito, inicialmente, com base no art. 17, I, do CTN, foi alegada a decadência do direito de o Fisco lançar, alegando-se que o auto de infração restou formalizado em 13/02/2006, cujos valores levados à tributação referem-se a 5 anos de 1997 a 2001. Portanto, retroagindo cinco anos desta data, chega-se ao ano de 2000. Sustenta, pois, que ocorreu a decadência relativa ao crédito tributário correspondente aos anos de 1997 a 2001.

Noutras alegações, o Impugnante aduz que não houve renda tributável, à luz do art. 43, do CTN, uma vez que escriturou créditos a receber de órgãos públicos e que ensejaram o ajuizamento de medida judicial específica.

Nesse sentido, o Impugnante citou, ainda, o art. 409, do RIR/1999, aduzindo: *"verifica-se no caso presente que o contribuinte não excluiu da tributação o valor principal dos créditos a receber do órgão Público, diferiu a tributação do imposto de renda sobre as variações monetárias, cuja cobrança encontra-se em fase de processo judicial regularmente ajuizado, face ao não reconhecimento, pelo órgão público dos valores cobrados."*

Alega que a tributação de um não acréscimo patrimonial configura confisco, o que não é permitido pela Constituição Federal de 1988.

Foram citadas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte e da Solução de Consulta SRRF 7ª Região Fiscal nº 626, de 27 de dezembro de 2004.

A seguir, o contribuinte combate a aplicação da Taxa Selic, como juros de mora. Defende que deve ser observado o art. 161, do CTN.

Alega também que o percentual de multa cobrado, de 75%, está exorbitante e inconstitucional, ferindo de morte o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer prazo de 15 dias para juntada dos documentos comprobatórios de que o Fisco tributou valores não recebidos de órgãos públicos.

Ao final, postula pela improcedência do lançamento.

Da Conversão do Julgamento em Diligência.

Por meio da Resolução DRJ/BHE no 665, de 13 de julho de 2006 (documentos de fls. 422/425), o julgamento da presente lide fiscal foi convertido em diligência.

Em atendimento à solicitação supra, a Fiscalização procedeu às diligências que entendeu necessárias, efetuando intimações regulares ao Contribuinte (vide documentos de fls. 427/471).

O "RELATÓRIO DE DILIGENCIA FISCAL" (documentos de fls. 472/473) esclarece os procedimentos adotados nas diligências efetuadas.

Da Conversão do Julgamento em Diligência.

Novamente, por meio da Resolução DRJ/BHE nº 758, de 27 de março de 2007 (documentos de fls. 540/545), o julgamento da presente lide fiscal foi convertido em diligência.

Em atendimento à solicitação supra, a Fiscalização procedeu às diligências que entendeu necessárias, efetuando intimações regulares ao Contribuinte (vide documentos de fls. 548/920).

O "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (documentos de fls. 921/924) esclarece os procedimentos adotados nas diligências efetuadas.

Da Ciência dos Relatórios de Diligências.

Por meio do Despacho nº 22, de 10 de março de 2010, da 2ª Turma DRJ/BHE (vide documento de fls. 926), o processo retomou à DRF de origem, para que fosse dada ciência ao contribuinte do conteúdo dos relatórios de diligência fiscal, documento de fls. 472/473 e 921/924.

A Fiscalização, então, cumprindo a solicitação acima, enviou os referidos relatórios ao contribuinte, para que ele se manifestasse a respeito das considerações neles contidas, no prazo de 30 (trinta) dias (vide Termo de Ciência, de fls. 927).

Após devidamente cientificado, em 22/03/2010, o contribuinte requereu, em 22/04/2010, mais 30 (trinta) dias de prazo para se manifestar. Justificando tal pedido, alega a complexidade da matéria (vide documento de fls. 929).

Em seguida, o processo foi enviado a DRJ/BHE, para julgamento (vide despacho de fls. 930).

Às fls. 931/933, foram anexados documentos enviados pelo contribuinte à DRF de origem, contendo requerimento solicitando prorrogação do prazo para manifestação.

É o relatório.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 02-27.226 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 935 e seguintes, julgando improcedente a impugnação, com o seguinte ementário:

Nulidade. MPF.

O MPF é um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais. A competência do AFRFB, pelo fato de decorrer de lei, não poderia sofrer

limitações por um ato infra-legal, tanto mais porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

Pedido. Prorrogação de Prazo para Manifestação.

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, para manifestação do sujeito passivo contra a exigência ou mesmo quaisquer considerações da Fiscalização que a corroborem, é improrrogável, independentemente do grau de complexidade da matéria lançada, objeto do auto de infração que se lhe exige.

Decadência.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Exclusão do lucro real.

Na determinação do lucro real, somente podem ser excluídos do lucro líquido do período de apuração, os valores cuja dedução seja autorizada por lei que não tenham sido computadas na apuração do mesmo lucro líquido.

Postergação do lucro.

A pessoa jurídica que presta serviços a entidades governamentais, seja por contratos de longo ou curto prazo, por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, poderá diferir a tributação do lucro relativamente à parcela da receita não recebida.

Os resultados devem ser levantados com base na legislação comercial ou fiscal, observado o regime de competência na apropriação das receitas.

A parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, correspondente receita não recebida, pode ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, devendo ser adicionada no resultado do período-base em que a receita for recebida.

O lucro diferido deve ser controlado, por meio de ajustes contábeis ou mesmo extra-contábeis.

O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação do lucro correspondente a receita reconhecida contabilmente, pode ser postergada, à luz da legislação fiscal vigente.

Juros de Mora. Taxa Selic

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Multa de Ofício.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata.

CSL. Tributação reflexa.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Contra essa decisão, o contribuinte impetrou recurso voluntário, de fls. 3918 a 3943, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo de interposição do recurso.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

Art. 5º. *Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Parágrafo único. *Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

Art. 33. *Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)*

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-27.226 da DRJ/Belo Horizonte, ocorreu em 04/11/2010, uma quinta-feira, AR de fls. 3917.

Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia seguinte, em 05/11/2010, uma sexta-feira, e o termo final se encerraria no dia 04/12/2010, um sábado, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, dia **06/12/2010**, uma segunda-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado em **07/12/2010**, fls. 3918, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

Despacho exarado pelo órgão preparador, fls. 3977, menciona que o recurso voluntário encontra-se perempto, tendo o processo sido encaminhado a este CARF para julgamento, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente, voto no sentido de que não se tome conhecimento do presente recurso, por intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo